

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.006/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101864-84  
Impugnante: Intelig Telecomunicações Ltda. (Autuada Filial/MG)  
Coobrigado: Intelig Telecomunicações Ltda. (Matriz/RJ)  
Proc. do Sujeito Passivo: Pedro Afonso Gutierrez Avaad/Outros  
PTA/AI: 02.000158145-10  
Inscrição Estadual: 062.055220.00-33(Aut.)  
CNPJ: 02.421421/0001-11(Coob.)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária por inexistir previsão legal atribuindo responsabilidade solidária pela prática dos ilícitos argüidos pelo Fisco.

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Descumprimento do artigo 11, Inciso I, Alínea "d", da Lei Complementar nº 87/96 c/c Artigo 33, § 1º, Item 1, alínea "i.1.2", da Lei nº 6.763/75 e item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, uma vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, em sua totalidade, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Divergência entre mercadoria discriminada em Nota Fiscal de Saída e na Declaração de Importação - DI. Imposição apenas da MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, considerando-se que o imposto foi exigido, conforme irregularidade anterior. Havendo incoerência no procedimento fiscal, ao validar a Nota Fiscal de Saída emitida pela Autuada, apenas para caracterizar a divergência entre esta e a DI, justifica-se o cancelamento da exigência fiscal.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

Após conferência da documentação apresentada no momento da abordagem do veículo transportador, e contagem física das respectivas mercadorias, ocorrida em 29/08/2000, constatou-se a prática das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) *simulação* de uma operação interestadual com destino ao estabelecimento da Autuada, acobertada pela Nota Fiscal nº 001.686, de 28/08/2000, emitida pela Coobrigada, tratando-se, efetivamente, de uma *importação* de mercadorias promovida por contribuinte mineiro, por intermédio de estabelecimento do mesmo titular, situado em outra unidade da Federação (RJ), correspondente à Declaração de Importação nº 00/0795855-7, de 23/08/2000, no valor total de R\$ 1.655.032,33, sem o recolhimento do ICMS devido para o Estado de Minas Gerais. Na oportunidade, foram apresentadas duas GNREs, nos valores de R\$ 221.606,84 e R\$ 76.298,99, vinculadas às Notas Fiscais nºs. 001.403 e 001.404, respectivamente, que, por sua vez, fazem referência à Declaração de Importação (DI) nº 00/0795668-6, não contemplando, portanto, os produtos autuados.

2) transporte de mercadorias importadas desacobertado de documento fiscal (relacionadas em "Termo de Apreensão"), no valor total de R\$ 230.900,00, para o que exige-se a penalidade isolada cabível, visto o ICMS e a Multa de Revalidação correspondentes à tal importação terem sido cobrados no item anterior.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.78/90), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 126/151, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 153/160, opina pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

Comparece a Impugnante postulando a *nulidade* do Auto de Infração, sob a égide de que tal peça não cita preceitos legais obrigatórios, referentes à definição da *base de cálculo* e da *alíquota* correspondentes ao imposto ora cobrado, em obstrução ao disposto nos Artigos 57, Inciso IV, e 58, ambos da CLTA/MG.

Todavia, tais argumentos não merecem guarida, na medida em que a dita peça fiscal contém todos os elementos necessários à perfeita identificação do *sujeito passivo* (a Autuada) e da *natureza da infração* argüida (Artigo 60, *Caput*, CLTA/MG).

Demais disso, em seus relatos de fls. 79 e 81, a Contestante mostra-se conhecedora tanto da *base de cálculo*, quanto da *alíquota* utilizados nesta ação fiscal. Assim sendo, ainda que não tenham sido indicados os dispositivos legais pertinentes a tais informações, isto em nenhum momento comprometeu a legitimidade da peça lançadora.

DO MÉRITO

No relatório do auto de lançamento (fls. 02), vem o Fisco apontar duas irregularidades - "importação das mercadorias descritas na DI 00/0795855-7, com destino a contribuinte mineiro, por intermédio de estabelecimento do mesmo titular, situado em outra unidade da Federação (importação indireta)", e "transporte de equipamentos desacobertado de documento fiscal".

No que se refere à dita importação indireta, sendo o "local da operação" definido como o do estabelecimento destinatário, qualificando-se este como o contribuinte do imposto, na condição de importador (Artigos 15, Inciso I, e 33, § 1º, Item 1, Alínea "i", Subalínea "i.1.2", ambos da Lei nº 6.763/75), denota-se correta a inclusão da filial mineira da empresa autuada na sujeição passiva (Inscrição Estadual nº 062.055220.0033).

Contudo, para o transporte desacobertado, a legislação tributária atribui tal responsabilidade ao transportador (Rodoviária Cinco Estrelas Ltda. - fls. 16), que, no caso, nem foi inserido no pólo passivo (Artigo 21, Inciso II, Alínea "c", da Lei nº 6.763/75).

Já com relação à inclusão do estabelecimento carioca da empresa autuada como "Coobrigado" (CNPJ nº 02.421.421/0001-11), tem-se como equivocada tal providência, pois inexistente dispositivo legal que lhe atribua responsabilidade solidária pela prática dos referidos ilícitos (Artigo 128, CTN, c/c Artigo 21 da Lei nº 6.763/75), de modo que ele deve ser excluído de tal condição.

Para o acobertamento da mercadoria transportada pelo veículo caminhão Placa: GRB-3108, em trânsito pelo Posto de Fiscalização "Antônio Reimão de Mello", foi apresentado ao Fisco o CTCR nº 197.395 (fls. 16/17) e a Nota Fiscal nº 001.686 (fls. 18/19), ambos emitidos em 28/08/2000. Tais documentos identificavam como remetente a empresa "Intelig Telecomunicações Ltda. - CNPJ nº 02.421.421/0001-11 - Rio de Janeiro/RJ", e como destinatária a filial desta, localizada no município de Belo Horizonte/MG (Inscrição Estadual nº 062.055220.0033).

Ao perquirir junto ao motorista do aludido veículo transportador (Sr. Antônio Lourival Gomes - fls. 07), constatou o Fisco que tais mercadorias haviam sido retiradas junto à Zona Portuária do Estado do Rio de Janeiro, para entrega direta em Minas Gerais, o que descaracterizava a suposta operação de transferência de Ativo Imobilizado, consignada na referida NF nº 001.686, imputando-se, em seu lugar, a ocorrência de uma importação indireta, envolvendo dois estabelecimentos de uma mesma empresa.

Após a "retenção" da dita carga, foi entregue ao Fisco cópia da Declaração de Importação nº 0795855-7, de 23/08/2000 (fls. 36/41), das Notas Fiscais nºs. 001.406 e 001.407 (fls. 33/34), emitidas pelo estabelecimento carioca da Autuada, em 28/08/00, para uma suposta "entrada" de produtos importados, bem como duas "Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais" (GNRE), vinculadas a outras notas fiscais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(n.ºs. 001.403 e 001.404 - fls. 20/21), constando o valor total de ICMS de R\$ 297.905,83 (fls. 14/15).

Além disso, foram apresentadas, também, cópias das NF n.ºs. 001.403, 001.404 e 001.405 (fls. 20/21 e 35), da Declaração de Importação n.º 00/0795668-6, de 23/08/2000 (fls. 22/28), e de outros documentos emitidos pelo fabricante dos produtos importados (fls. 42/49).

Como resultado da "contagem física" dos produtos então transportados (fls. 13), detectou o Fisco divergência na identificação do modelo de determinado equipamento descrito na NF n.º 001.686, em relação à DI 00/0795855-7 - "02 Roteadores Cisco GSR 1202", ao invés de "02 Roteadores Cisco GSR 7507", culminando na sua apreensão (TA n.º 02.000158145.10 - fls. 04), e na conseqüente notificação por "transporte desacobertado de documento fiscal" (AI - fls. 03).

Já a Impugnante comparece aos autos, alegando que, em se admitindo a importação indireta, tal operação estaria acobertada pela DI n.º 00/0795855-7, pelas Notas Fiscais n.ºs. 001.406 e 001.407, e pela Nota Fiscal de transferência n.º 001.686, tendo havido o recolhimento do ICMS cabível, no valor total de R\$ 297.905,82 (GNREs - fls. 14/15 e 119).

Argumentou, ainda, que cometeu erro formal em tais guias, ao vinculá-las às Notas Fiscais n.ºs. 001.403 e 001.404 (e não às NF n.ºs. 001.406 e 001.407), bem como ao descrever os "02 Roteadores Cisco GSR 1202" (ao invés de "7507") na NF n.º 001.686, o que não permite ao Fisco considerá-los como "desacobertados" e, ao mesmo tempo, exigir-lhe o imposto e demais penalidades pela suposta "importação indireta".

Analisando os documentos trazidos à lide pelos Autuantes (fls. 07, 16, 18/19 e 42/48), depreende-se que, de fato, ocorreu uma importação indireta por parte da Defendente, pois, os equipamentos a que se refere a DI n.º 00/0795855-7 (fls. 36/41) foram importados com a pretensão de remessa direta para a filial mineira de sua empresa, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para este Estado, nos termos do Artigo 11, Inciso I, Alínea "d", da Lei Complementar n.º 87/96, c/c Artigo 33, § 1º, Item 1, alínea "i.1.2", da Lei n.º 6.763/75 (transcrito na Inst. Normativa DLT/SRE n.º 02, de 12/11/1993), "in verbis":

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;" (Grifamos)

O critério da “*entrada física*” para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver “simulação”, assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, independentemente de pertencerem ou não ao mesmo titular, dado o “princípio da autonomia” estatuído no Art. 24 da Lei nº 6.763/75.

Diante disso, reputa-se correto o procedimento do Fisco, relativo à cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação sobre a referida importação.

Quanto aos apontados recolhimentos de que tratam as GNREs de fls. 14/15, ainda que seu somatório coincida com o imposto referente à aludida operação, não existe qualquer vinculação destas guias àquela importação autuada pelo Fisco. Pelo contrário, tais GNREs mencionam notas fiscais relacionadas à outra importação (Notas Fiscais nºs 001.403 e 001.404 - fls. 20/21; DI nº 00/0795668-6 - fls. 22/28), sendo que a “carta de correção”, acostada às fls. 122 dos autos, não se presta a sanar tal incongruência, visto ter sido apresentada após o início desta ação fiscal.

Ademais, os fatos contradizem os atos e argumentos da Impugnante. A princípio, tal operação encontrava-se acobertada pela NF nº 001.686, relativa à uma *transferência de Ativo Imobilizado* (com débito de imposto para o Estado do Rio de Janeiro). Tão logo foi comprovada a realização da *importação indireta*, por meio da DI nº 00/0795855-7, tenta o contribuinte autuado iludir o Fisco, mediante a apresentação das GNREs de fls. 14/15 (consignando recolhimento de ICMS para Minas Gerais), que, inclusive, induz à presunção de que possa ter havido outra “importação indireta” através da DI nº 00/0795668-6, apesar de tal operação não ter sido objeto da presente discussão.

Por outro lado, no que tange à constatação de *transporte desacobertado* para parte dos equipamentos contemplados pela referida “importação indireta” (02 Roteadores Cisco GSR 7507 - fls. 04), denota-se incorreta tal exigência fiscal.

Conforme dito anteriormente, tal exigência originou-se da “contagem física” dos produtos então transportados (fls. 13), tendo o Fisco detectado divergência na identificação do modelo de determinado equipamento descrito na NF nº 001.686, em relação à DI 00/0795855-7 - “02 Roteadores Cisco GSR 1202”, ao invés de “02 Roteadores Cisco GSR 7507”, culminando na sua apreensão (TA nº 02.000158145.10 - fls. 04), e na conseqüente notificação por “transporte desacobertado de documento fiscal” (AI - fls. 03).

Entretanto, conforme destaca a Autuada, houve *incoerência* no lançamento da dita irregularidade, pois, se houve a caracterização da *importação indireta* de que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trata a DI nº 00/0795855-7, a Nota Fiscal nº 001.686, logicamente, mostrou-se inábil para o acobertamento de tal operação. Assim, é inconcebível validar-se este documento, para se ter caracterizada sua divergência em relação à citada DI, e, ao mesmo tempo, atribuir-lhe ilegitimidade para amparar tal importação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Intelig Telecomunicações Ltda., Coobrigada, CNPJ 02421421/0001-11 e cancelar a exigência de Multa Isolada relativa ao transporte desacobertado. Vencidos em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão e o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que cancelavam as demais exigências. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Carlos José da Rocha e pela Impugnante o advogado Pedro Afonso Gutierrez Avaad. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 04/07/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

MLR